



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10665.001056/89-81

eaal.

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.421

Recurso n.º 84.670

Recorrente AÇOUGUE ALCÂNTARA LTDA.

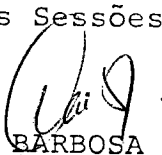
Recorrido a DRF - DIVINÓPOLIS - MG

FINSOCIAL AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Falta de descrição dos fatos, inobservância do inciso III, do art. 10, do Decreto 70.235/72, auto que se declara nulo.

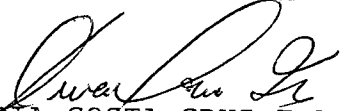
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOUGUE ALCÂNTARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL - FEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10665.001056/89-81

Recurso Nº: 84.670
Acórdão Nº: 201-67.421
Recorrente: AÇOUGUE ALCÂNTARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Açougue Alcântara Ltda., empresa com sede em Divinópolis-MG foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição ao FISNOCIAL, o auto está assim lavrado:

"Fica o contribuinte acima identificado notificado do débito para com a Fazenda Nacional, lançado de conformidade com o artigo 86 da Lei 7.450/85, em decorrência de infração às disposições contidas no Decreto-lei nº 1940/82 e alterações posteriores, e intimado a recolhe-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste notificação.

Cabe o benefício da redução de 50% da multa desde que o pagamento do débito seja feito até 30 (trinta) dias da data de ciência desta, conforme artigo 728, parágrafo 2 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Findo o prazo para a cobrança amigável (60 dias a contar da data de ciência desta notificação), sem que o débito tenha sido pago, o mesmo será encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva."

Irresignada, a contribuinte ofereceu defesa, alegando que não perdeu a qualidade de micro-empresa pelo que mantém o direito de isenção ao pagamento do tributo em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10665.001056/89-81

Acórdão nº 201-67.421

A decisão de 1ª instância está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO
Base de calculo - Decorrencia.
A decisão de merito prolatada no processo principal se estende ao decorrente.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada a contribuinte recorre à esse Eg. Conselho, reiterando suas razões nos termos que passo a ler em sessão.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10665.001056/89-81
Acórdão nº 201-67.421

VOTO DO CONS.-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

O auto de infração de fls.1 é nulo, pois não traz em seu teor a descrição dos fatos. Lendo-o não é possível saber porque a contribuinte foi autuada, a afirmação de infração às normas contidas no Decreto 1940/82, é, por si, genérica demais, para estabelecer os limites da lide administrativa.

O Decreto 70.235 é claro ao afirmar como requisito de forma a descrição dos fatos e o enquadramento legal no auto de infração.

A sua inobservância, acarreta indiscutível cerceamento de defesa, consoante tem decidido reiteradamente esse Eg.Conselho.

Pelo exposto, voto no sentido de, sem examinar o mérito, anular o processo ab initio.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA